

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 00269/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 37400.001815/2015-06

RECORRENTE: Paulo Henrique Martins

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita a distribuição por estado da autorização para realização de concurso público com 800 vagas do INSS de Nível Médio e 150 vagas de Nível superior aprovadas pelo Ministério do Planejamento em 29/06/2015.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Instituto informa que o Ministério do Planejamento - MP autorizou por meio da Portaria nº 251 de julho de 2015, a realização de concurso público para o INSS, sendo 800 vagas para o cargo de Técnico do Seguro Social e 150 para o cargo de Analista com formação em Assistência Social. Contudo, afirma que não dispõe de informações adicionais, tendo em vista que o processo de licitação para contratação da banca examinadora do concurso esta em fase decisória. Dessa forma, somente após a publicação do edital da banca ganhadora e da publicação do edital é que poderão ser prestadas novas informações.

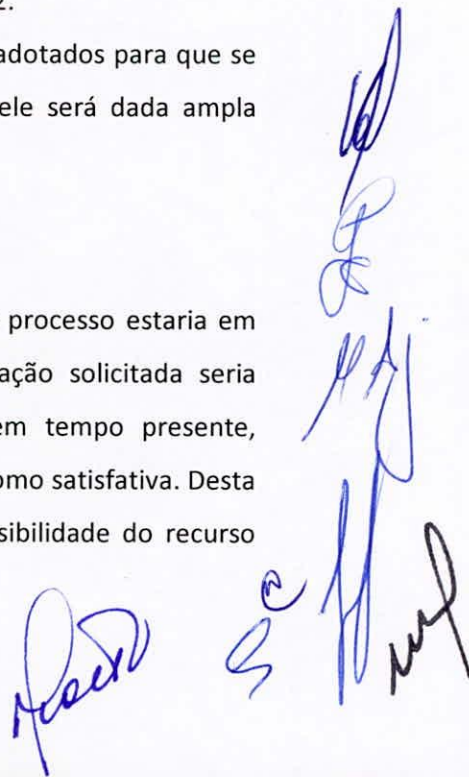
1ª Instância: Indefere o recurso, reafirmando que não possui informações adicionais além daquelas já prestadas. Nesse sentido, cita o art. 20 do Decreto 7.724/2012.

2ª Instância: Informa os procedimentos internos que ainda deverão ser adotados para que se chegue o final do processo, e afirma que tão logo seja concluído, a ele será dada ampla divulgação.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a a declaração de que o processo estaria em curso, e que ainda não teria passado pela etapa na qual a informação solicitada seria produzida equivaleria a declaração de inexistência de informação em tempo presente, aplicando a súmula CMRI nº 6/2015 para qualificar a resposta do órgão como satisfativa. Desta forma, inexistente a negativa de acesso, ausente o requisito de admissibilidade do recurso previsto no art. 16 da Lei 12.527/2011.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão se manifesta nos seguintes termos:

"Segundo a resposta do INSS, o processo de licitação (para contratação de banca examinadora para realização de concurso público com 800 vagas para o cargo de Técnico do Seguro Social e 150 para o cargo de Analista com formação em Assistência Social) está em fase decisória. Por esse motivo não podem fornecer a distribuição de vagas por UF (Unidade da Federação). Acredito que isso não seja uma justificativa válida para manter a informação em sigilo, pois o pedido de informação que eu fiz não se trata de informação classificada."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente busca acesso a informação cuja inexistência foi declarada pelo órgão demandado, sendo tal medida de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 6/2015. Salienta-se, como reforçado às manifestações de instâncias anteriores, que a informação pretendida não está sendo negada ao recorrente, mas inexistente na atual fase do processo administrativo em que, futuramente, será criada. Nesse sentido, não está a Administração opondo sigilo à informação, porquanto seja esta inexistente, mas sim afirmando que, tão logo ela seja produzida e o processo concluído, lhe será dada ampla divulgação, em respeito ao comando do art. 7º da Lei 12.527/2011.

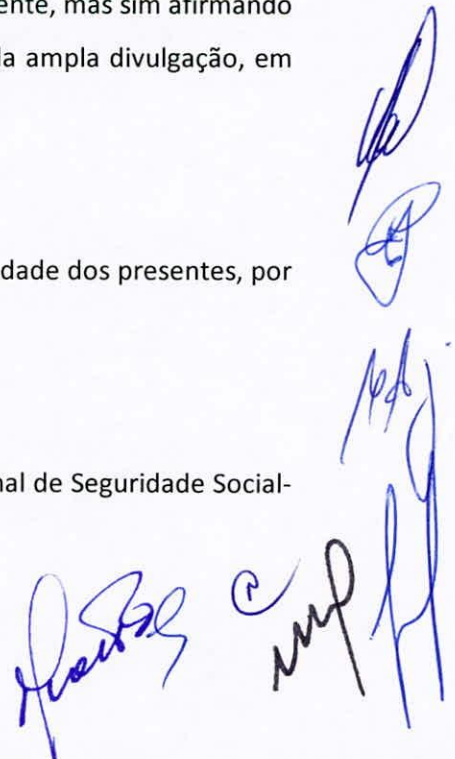
4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores

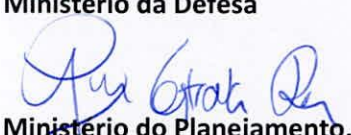

Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 37400.001815/2015-06

RECORRENTE: Paulo Henrique Martins

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações